

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE..... 38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12159/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18391/2013

PROTOCOLO: 1458237

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 147/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1238/2016, prolatada às fs. 325-329, que decidiu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 147/2013 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela publicação do extrato e remessa dos documentos do 1º e 2º Termos Aditivos fora dos prazos previstos, e aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 338.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, em razão da quitação de multa, conforme folhas 203-204.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12067/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19482/2017

PROTOCOLO: 1843791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 8910/2019 (139-142), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. *Francisco Vanderley Mota*, ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 1204), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da

multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 12352/2021 (f. 1213).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 8910/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise da terceira fase da contratação pública.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12072/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2054/2015

PROCOLO: 1565109

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contratação Pública em fase de cumprimento de Acórdão n. 2437/2017, que aplicou multa ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho, ex-Secretário da SANESUL, pela remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a Certidão (f. 205-206) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12429/2021 (f. 214).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 2437/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12162/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20873/2015

PROTOCOLO: 1641568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório - Convite n. 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 56/2015, em fase de cumprimento de Decisão Singular n. 4260/2016 (143-145), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-Prefeito do Município de Figueirão, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 220), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 12433/2021 (f. 225).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 4260/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato, **remetam-se os autos à Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise da terceira fase da contratação pública.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12314/2021

PROCESSO TC/MS: TC/212/2013/001

PROTOCOLO: 1996353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Decisão Singular 4045/2019 (323-328), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão (f. 335-336), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 11384/2021 (f. 205-206).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular 4045/2019 (323-328), em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12145/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21652/2012

PROCOLO: 1306271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS

JURISDICIONADOS: 1. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN/ 2. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: .2. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ANJOS & ANJOS LTDA. - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: CONVITE 4/2012

OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 40.000,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO:26/3/2012 A 26/11/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO PARCIAL. INCORRETO ACOLHIMENTO DE PEDIDO ADESÃO AO REFIS. MULTA EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR QUITADO A SER DESCONTADO DO MONTANTE NÃO ADIMPLIDO. REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO E EXECUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 9139/2018 (peça 83), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE*, pelo irregular cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas, falta de anulação de saldo de empenho não utilizado e, remessas intempestivas a esta Corte do 2º Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 90-91, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento parcial à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e, pelo prosseguimento na tramitação do presente processo, remetendo-se o mesmo ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis para a comunicação da irregularidade à Procuradoria Geraldo Estado, para inscrição do débito em dívida ativa (peça 93).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS por irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012, foi quitada pelo responsável por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90 % (noventa por cento) sobre o valor

inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com informações que se encontram em certidões encartadas às peças 90-91.

Todavia, cumpre salientar que o acolhimento do pedido de adesão ao REFIS e consequente redução do valor da multa foi irregular, pois, o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, estabelece que multas com valores superiores a 120 (cento e vinte) UFERMS estão excluídas de eventuais pedidos de redução, o que deveria ter sido considerado já que a multa aplicada ao ex-Gestor, conforme dito anteriormente, foi no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Porém, a despeito do equivocado acolhimento do pedido de redução (REFIS) por esta Corte, para que não se materialize o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o valor recolhido correspondente a 3 (três) UFERMS deve ser compensado do montante ainda não adimplido pelo ex-Gestor.

Considerando que do total da multa constante da referida decisão no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, foi pago o valor correspondente a 3 (três) UFERMS, resta inadimplido o valor correspondente à 177 (cento e setenta) UFERMS.

Resta evidenciada, dessa forma, o descumprimento à determinação contida na Decisão Singular DSG - G.RC - 9139/2018 (peça 83), razão pela qual após o julgamento deve o presente processo ser encaminhado à Secretaria de Controle Externo/Gerência de Controle Institucional para a cobrança amigável e, sendo infrutífera, encaminhe os documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução do título extrajudicial que representa o respectivo valor, conforme disposição contida no art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Considerar descumprida a Decisão Singular DSG - G.RC - 9139/2018 (peça 83);

II – Autorizar a compensação do valor pago, correspondente a 3 (três) UFERMS, de forma a atualizar a quantia devida constante da decisão supracitada para o valor correspondente a 177 (cento e setenta e sete) UFERMS;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo a adoção de providências para a cobrança amigável e, sendo infrutífera, encaminhe os documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado para a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução do título extrajudicial que representa o respectivo valor (177 – UFERMS), conforme disposição contida no art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, o julgamento, remeta-se o presente processo à Secretaria de Controle Externo/Gerência de Controle Institucional para providências, nos termos do art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12260/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21837/2016

PROCOLO: 1720197

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 212/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-8184/2017, prolatada às fs. 251-254, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 86/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 212/2014 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicou de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 263.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme f. 268.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11930/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22162/2012

PROCOLO: 1271920

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS

INTERESSADO (S): JOSÉ HENRIQUE G TRINDADE E FAUZI MA SULEIMAN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS POR PARTE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. CONTINUIDADE.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-1039/2018, que aplicou multa no correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes à elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/12, bem como no correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pela irregularidade no processamento da despesa.

Consta nos autos que o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade efetuou o pagamento da multa, inscrita em dívida ativa, conforme faz prova o documento de f. 792, todavia, o Sr. Fauzi M A Suleiman não realizou o pagamento e a dívida inscrita (f. 787) permanece pendente de recolhimento, conforme termo de f. 793.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a deliberação em comento teve cumprimento parcial, em razão do pagamento da multa imposta ao Sr. José Henrique G. Trindade, devendo o feito seguir regular tramitação, em face do Sr. Fauzi Suleiman, conforme se extrai do Parecer nº 12226/2021 (f. 795).

Assiste razão ao *parquet*, sendo assim, com base nas normativas do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item 'e' do Acórdão 01-1039/2018, aplicada ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito do *Município de Aquidauana/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **remessa** dos autos à Gerência de Controle Institucional para publicação da decisão e demais providências quanto à continuidade do processo em face do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12069/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22620/2012
PROTOCOLO: 1385292
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - BAIXA DA RESPONSABILIDADE - ARQUIVAMENTO.

Examina-se o cumprimento da Decisão Singular n. 3359/2014 (f. 54-56), que registrou a contratação por tempo determinado, e aplicou multa a *Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius*, ex-Prefeita do Município de Antônio João, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 67-68, no sentido de que jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 12139/2021 (f. 72).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 3359/2014, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12263/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23414/2017
PROTOCOLO: 1859931
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO: SÉRGIO PERIUS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1338/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-8713/2018, prolatada às fs. 119-122, que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1338/2017, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicação de multa no valor de 11 (onze) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 129.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme fs. 133-134.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12266/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23896/2016

PROCOLO: 1733560

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-8008/2019, prolatada às fs. 150-154, que decidi pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 97/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 161-163.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme f. 171.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12120/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25137/2017

PROCOLO: 1874638

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, ao **Paulo Roberto Henn**, nascido em 11/2/1952, ocupante do cargo de Atendente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 56-57) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 58) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 54 da Lei Municipal n. 1.892/2017 e suas alterações, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais ao **Paulo Roberto Henn**, conforme Portaria PREVMAR n. 189/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 1.121, de 30 de novembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12073/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25277/2016

PROTOCOLO: 1753808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - BAIXA DA RESPONSABILIDADE - ARQUIVAMENTO.

Examina-se o cumprimento da Decisão Singular n. 1821/2020 (f. 46-47), que registrou a nomeação de servidor efetivo, e aplicou multa ao Sr. *Maurilio Ferreira Azambuja*, ex-Prefeito Municipal de Maracaju, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão às f. 49-51, no sentido de que jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 12306/2021 (f. 54).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 1821/2020, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11942/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2728/2015

PROTOCOLO: 1576000

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO - MS

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 – 830/2017 (peça 14), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, pela remessa intempestiva a esta Corte de demonstrativos contábeis (balancetes) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho - MS, relativos aos meses de janeiro a setembro/2014.

Conforme informações contidas em certidões trazidas aos autos (peças 23 e 26), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento ao julgado e pela extinção e arquivamento do presente processo (peça 28).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS via Acórdão AC00 – 830/2017 (peça 14), foi quitada por meio de adesão ao Refis com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea “a”, da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados contidos em certidões encartadas às peças 23 e 26.

Diante da comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser efetivadas, conforme disposição contida no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se o controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Assim, os fatos e fundamentos legais acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12267/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29155/2016

PROTOCOLO: 1760530

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MÁRIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1586/2019, prolatada às fs. 143-146, que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo s/n, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 157-158.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme f. 165.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12152/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29382/2016

PROTOCOLO: 1762706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5153/2018 (fls.18-19) que decidiu pelo registro da nomeação de Lesley de Souza Lupatini mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 25-28.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4837/2021 (fls.31-32) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e declaro cumprida a Decisão Singular n. 5153/2018, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12268/2021

PROCESSO TC/MS: TC/295/2017

PROCOLO: 1775400

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-189/2019, prolatado às fs. 584-587, que votou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 77/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2016, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicação de multa no valor de 06 (seis) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 597-598.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo cumprimento da decisão, em razão da quitação da multa, conforme f. 607.

Assim, diante do cumprimento da referida decisão, e considerando o art. 124, inciso VI, da RNTC/MS n. 98/2018, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12269/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3248/2015

PROCOLO: 1569390

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 291/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-111/2018, prolatado às fs. 475-477, que votou pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 291/2014, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, e aplicação de multa no valor de 27 (vinte e sete) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 492-493.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme fs. 500-501.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3654/2021

PROCOLO: 2097308

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE COZINHA E LIMPEZA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULAR. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS**, servidora aprovada em Concurso Público, para o provimento efetivo do cargo de Auxiliar de Cozinha e Limpeza, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-10060/2021 (fls. 11-13) sugeriu o registro da admissão após a verificação da regularidade da nomeação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12566/2021 (fls.14-15) em que opinou pelo não registro do Ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Gestor responsável pela não remessa de documentos.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constatei que a nomeação da servidora aprovada em concurso público, para ocupar o cargo de Auxiliar de Cozinha e Limpeza ocorreu dentro do prazo de validade do certame, com prorrogação por 2 (dois) anos (Decreto n. 001 de 04 de janeiro de 2018) conforme se observa às fls. 111 do TC/4203/2018, além de ter obedecido a ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Termo de Posse (f. 05) e o Ato de Nomeação (f. 3-4) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo a servidora em questão ocupado a 4ª colocação (Edital de Homologação fls. 93 do TC/4203/2018).

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria n. 136/2019– foi realizada no dia 30/09/2019 e a posse ocorreu em 01/10/2019.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Ponto ainda, que não encontrei nenhuma irregularidade nos presentes autos, pois acredito que o Termo de Notificação (fls. 8) tenha sido solicitado por um equívoco da equipe técnica. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da nomeação da servidora **MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF n. 261.024.998-59, para ocupar o cargo de Auxiliar de Cozinha e Limpeza, conforme Ato de Nomeação – Portaria n.º 136/2019 – realizada pela Prefeitura de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 001/2015.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10106/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4051/2019

PROTOCOLO: 1972406

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2019 – AQUISIÇÃO VEÍCULO MOTORIZADO TIPO AMBULÂNCIA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULAR COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2019, a formalização do Contrato Administrativo nº 73/2019 e sua respectiva execução financeira, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Enzo Veículos, visando à aquisição de veículos motorizado, ambulância tipo “A”, no valor correspondente a R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua Análise n. 2955/2021 (fl. 195-201), concluiu pela regularidade do Pregão Presencial nº 58/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2019, bem como pela regularidade com ressalva da execução financeira, por remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização do contrato, e pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa por remessa intempestiva, conforme Parecer de n. 4599/2021 (f. 203-204).

Importante ressaltar que, o gestor foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação n. 6701/2021, (f. 206), sendo que o mesmo apresentou resposta (f. 210-212).

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, oportunidade em que o representante do *parquet* ratificou o parecer anterior exarado.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2019.

Referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 58/2019, realizado pelo Município Nova Andradina, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise n. 2955/2021 (f. 195-201). Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais.

2.2. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2019

Referente à formalização do Contrato Administrativo nº 73/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa *Enzo Veículos*, verifico que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Inicialmente, pontuo que a execução financeira se encontra apta para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 183), não existindo, assim, a formalização e execução de termos aditivos à contratação.

Considerando o valor contratado de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), restou-se demonstrado o correto processamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2019. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada (fl. 195-201).

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	91.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	91.000,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	91.000,00
DESPESA ANULADA (soma das notas de anulação de empenho)	0,00
SALDO EMPENHADO	91.000,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das Notas Fiscais)	91.000,00
TOTAL PAGO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	91.000,00

Tabela I – Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO			ORDEM DE PGTO			NOTA FISCAL				RETENÇÕES			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	ISSQN	IR
612	01/04/2019	91.000,00	178	1889	17/07/2019	91.000,00	192	243893	14/06/2019	91.000,00	190		
TOTAL NE/AE		R\$ 91.000,00		TOTAL OP/OB		R\$ 91.000,00	TOTAL NF			R\$ 91.000,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00

Desse modo, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64, dessa forma, regular a 3ª fase contratual.

3.1 DA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, portanto se trata de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Gestor responsável, *Sr. Arion Aislan de Sousa*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, de que o encaminhamento intempestivo da remessa dos documentos da execução contratual não ocasionou perda ao erário, tampouco à análise dos pontos necessários para a regularidade da execução financeira, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cedo, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Diante do exposto, caberá à aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 07 (sete) UFERMS, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo proporcional de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite correspondente a trinta UFERMS.

4. DA DECISÃO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2019, da formalização do Contrato n. 73/2019 e da sua respectiva execução financeira contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Enzo Veículos, com fundamento nas leis n. 10.520/2002, n. 8.666/1993 e n. 4.320/64.

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor total correspondente a 07 (sete) UFERMS ao *Sr. Arion Aislan de Sousa*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, em razão da remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012.

III - Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTEC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12068/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4129/2021

PROTOCOLO: 2098941

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAVID MOURA DE OLINDO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO PROCURADOR JURÍDICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **CAMILA SILVA DE OLIVEIRA Z Aidan**, servidora aprovada em Concurso Público, para o provimento do cargo de Procurador Jurídico, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-9699/2021 (fls.94-95) após reexame dos documentos e esclarecimentos do Gestor responsável sobre a nomeação em tela, acostados às fls. 16-74, sugeriu o Registro do Ato de Admissão. Contudo, informou que a apreciação e análise subjetiva dos argumentos referentes à impossibilidade de remessa tempestiva dentro do prazo são de competência da Relatoria do processo.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12430/2021 (fls. 96-97) em que opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de Procurador Jurídico, está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade, com prorrogação de 02 anos a partir de 31/07/2017.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (fls. 71) e o Ato de Nomeação (fls. 17) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação do Ato de Nomeação da servidora – Portaria n. 037/2016 – foi realizada no dia 27/04/2016, retroagindo seus efeitos a partir de 01/04/2016 e a posse ocorreu em 01/04/2016, de acordo com os esclarecimentos às peças 9 e 22 relativos à data constante no termo de posse na peça 3, 29/03/2016 (erro material).

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referente à nomeação, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 75) ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 01/04/2016 e encaminhado em 27/09/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

O Jurisdicionado foi devidamente intimado (fls.81) para prestar esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva de documentos, tendo comparecido aos autos às fls. 85-90. Em face das argumentações apresentadas deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da nomeação de **CAMILA SILVA DE OLIVEIRA ZAIDAN**, CPF n. 020.044.621-59, para ocupar o cargo efetivo de Procurador Jurídico, conforme Ato de Nomeação – Decreto nº. 226/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital 001/2012, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos e pelo Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Sidrolândia.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12189/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4485/2016

PROTOCOLO: 1663263

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 191/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-14289/2017, prolatada às fs. 143-146, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 128/2014, da formalização da Nota de Empenho n. 191/2014 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 153-154.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, em razão da quitação de multa, conforme f. 158.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5627/2014

PROTOCOLO: 1486344

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 307/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

LICITANTES VENCEDORAS: AUTO POSTO 2007 LTDA./POSTO 2001 LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 68/2013

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, DIESEL, ETANOL E DIESEL S10), EM ATENDIMENTO A VÁRIAS SECRETARIAS

VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 886.909,20

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. AUTUAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS DE EVENTUAIS CONTRATOS FORMALIZADOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - G.RC - 239/2015 (peça 19), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, pela remessa intempestiva de documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 68/2013.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 35), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

À peça 39 consta o parecer do representante do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Rio verde de Mato Grosso - MS, via Acórdão AC01 - G.RC - 239/2015 (peça 19), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 35, o que denota o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Considerando-se os valores adjudicados às licitantes vencedoras Auto Posto 2007 Ltda. (R\$ 124.930,00) e Posto 2001 Ltda. (R\$ 761.979,20) e, conforme disposição contida no art. 10º, II, c/c art. 122, I, II e III, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 (vigente à época), eventuais contratos que atingiram o limite para a remessa obrigatória a esta Corte deverão ser autuados em autos próprios.

A extinção e o arquivamento do presente processo, portanto, são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à licitação em tela, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12246/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5640/2013
PROTOCOLO: 1410677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: SCHOEN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contratação Pública em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 4498/2014 (f. 232-235), que aplicou multa ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, por remessa intempestiva de documentos no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a certidão (f. 248-250) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12407/2021 (f. 254).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 4498/2014, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12199/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5756/2014
PROTOCOLO: 1487158
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4114/2015, prolatada às fs. 34-37, que decidiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 3478/2013 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 53.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do feito, em razão da quitação da multa, conforme fs. 58-59.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6937/2019

PROTOCOLO: 1983715

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ivinhema/MS, ao **Geraldo Soares de Oliveira**, nascido em 2/12/1952, ocupante do cargo de Carpinteiro.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 74-75) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 76) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Geraldo Soares de Oliveira**, conforme Portaria IPREVI n. 016/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 2.288, de 10 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12121/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6938/2019

PROTOCOLO: 1983719

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ivinhema/MS, a **Jussara Carvalho Lucas**, nascida em 20/12/1968, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 67-68) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jussara Carvalho Lucas**, conforme Portaria n. 118/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 2.288, de 10 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12076/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7394/2010

PROCOLO: 997316

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: EDIMAR DE OLIVEIRA FURTADO - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 3204/2019 (f. 713-719), que aplicou multa ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a Certidão (f. 707-711) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12280/2021 (f. 723).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 3204/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12122/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7600/2018

PROTOCOLO: 1915202

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Luzia Madalena Fagundes Silva**, nascida em 7/5/1962, ocupante do cargo de Técnico Fazendário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 22-23) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 24) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Luzia Madalena Fagundes Silva**, conforme Portaria AGEPREV n. 976/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.685, de 28 de junho de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12123/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7740/2018

PROTOCOLO: 1915720

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Afonso Ramos Trannin**, nascido em 1/10/1954, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 57-58) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 59) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Afonso Ramos Trannin**, conforme Portaria AGEPREV n. 986/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.686, de 29 de junho de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11918/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2018

PROCOLO: 1915729

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul/MS à servidora **MARLENE BARBOSA ROCHA**, nascida em 22/01/1968, Matrícula nº. 63584021, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 60-61 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6754/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10905/2021 (fls. 62) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARLENE BARBOSA ROCHA**, com fundamento no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1001/2018, publicada no Diário Oficial do Estado -MS, nº 9.686, em 29/07/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11909/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8095/2021

PROTOCOLO: 2117609

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital de Pregão Eletrônico n. 13/2021, visando à aquisição futura de 02 (duas) camionetes 4x4 zero km cabine dupla, para atender a demanda institucional, bem como a renovação parcial da frota, utilizada para atendimentos técnicos e transportes de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio de Despacho n. 30766/2021 (f. 105), informou que a ata de realização do pregão foi juntada às fls. 102-103 comprovando que a licitação foi fracassada. Desse modo não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse mesmo sentido, também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 12242/2021 (f. 107-109), sugerindo o arquivamento do presente processo.

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento dos autos, conforme o previsto no art. 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018, em decorrência da perda do seu objeto.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12094/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8875/2015

PROTOCOLO: 1593377

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 87/2015

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 87/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transporte Ltda.*, no valor inicial de R\$103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9323/2021 de f. 1373.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12163/21 de f. 1379.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$103.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do *Contrato nº 87/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 38, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1 e 2 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 363, 393 e 504, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1373.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 103.400,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 531.456,46
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 634.856,46

VALOR EMPENHADO	-	R\$ 598.252,05
VALOR ANULADO	-	R\$ 14.937,77
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 583.314,28
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 583.314,28
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 583.314,28

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação do 1º e 2º Termos Aditivos, cuja responsável pela celebração foi a Sra. Leila Cardoso Machado, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 87/15, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12078/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8985/2014

PROCOLO: 1506751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 406/2018 (f. 1187-1190), que aplicou multa ao Sr. *Mario Alberto Kruger*, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pela ausência de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ao analisar os autos, verificou-se a Certidão (f. 1197-1201) no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme o Parecer n. 12432/2021 (f. 1209).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 406/2018, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12227/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8989/2014
PROCOLO: 1500816
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01 – 1017/2015, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 249-253.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 12326/2021 de f. 256-257.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão AC01 – 1017/2015, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, pela extinção do processo e o arquivamento deste feito.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12082/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9368/2016
PROCOLO: 1684442
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1605/2017 (1106-1109), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. Mario Alberto Kruger, ex-Prefeito do Município de Rio Verde do Mato Grosso, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor

correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 1116-1120), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 12434/2021 (f. 1128).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 1605/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios* para análise da terceira fase da contratação pública.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12414/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27051/2016

PROCOLO: 1710637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 5142/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 32/2015* - e ao *Contrato nº 82/2015*.

Consta nos autos que a referida multa foi inscrita na dívida ativa e quitada pelo Ordenador, conforme faz prova o documento de f. 262.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 12325/2021 de f. 267.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 5142/2018, aplicada ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Bandeirantes/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12506/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12464/2019

PROCOLO: 2006684

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TRENOS

ORDENADOR DE DESPESAS: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2019

CONTRATADA: BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 9/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

VALOR: R\$ 144.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 9/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Terenos/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 150/2019, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I “a”, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época.

A contratação ora examinada foi realizada sob a égide da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 123/2006, das demais normas e regulamentos que regem a matéria, e de acordo com as condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão administrativa, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 57 da Lei n. 8.666/93, no interesse da administração e devidamente justificado.

Após a realização das diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se na Análise ANA - DFLCP - 10172/2021, concluindo pela irregularidade do processo licitatório, do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13120/2021 opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo, da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que constam os documentos comprobatórios necessários à prestação de contas junto a este Tribunal, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório, ora examinado, foi realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo "menor preço global" e, embora tenha seguido os trâmites legais, apresentou impropriedades formais que poderiam ter comprometido o caráter competitivo do certame por indícios de descumprimento ao art. 3º, *caput* e § 1º, II, c/c o art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93 e, ainda, ao art. 37, XXI da Constituição Federal.

Apesar das diversas diligências realizadas junto ao ordenador de despesas, que apresentou suas justificativas, estas não foram capazes de modificar o entendimento quanto às seguintes impropriedades formais e exigências desnecessárias no certame realizado:

- visita técnica como condição de classificação das empresas;
- exigência da empresa contar com profissionais com conhecimento e experiência no manual de peças obrigatórias do TCE/MS, participação pretérita em CPL e como pregoeiro, inscritos na OAB e no CRC há mais de 2 anos;
- ausência de planilha de custos unitários;
- inadequação da forma estabelecida para o pagamento da contratada, que receberia um valor fixo mensal vinculado apenas ao transcurso do tempo, independentemente de ter ou não prestado alguma assessoria no mês transcorrido.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Da mesma forma, verifica-se a licitude do termo aditivo formalizado, que alterou o valor e o prazo, conforme previsão contratual, observados os limites exigidos na norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor total empenhado: R\$ 180.000,00

Notas fiscais: R\$ 180.000,00

Ordens de pagamento: R\$ 180.000,00

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável e ordenador de despesas na 1ª fase da contratação evidenciam impropriedades de natureza formal, no entanto, não se comprovando que qualquer participante tenha sido prejudicado ou tenha havido prejuízos ao erário, razão pela qual a regularidade da contratação não foi afetada, sendo passível, apenas, de ressalva.

Assim, deixando de acolher a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 9/2019, realizado pelo Município de Terenos/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 150/2019, dele decorrente, celebrado com a empresa Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, em razão das impropriedades constatadas, observadas as regras constantes na Lei n. 8.666/93, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12563/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9784/2020

PROTOCOLO: 2054613
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADA: JULIANE KAREN CACCIA GAMBATTI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Juliane Karen Caccia Gambatti, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Ivinhema, para o cargo de odontólogo, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-8716/2021, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR- 4ª PRC - 13265/2021 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2016, publicado em 13.4.2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 13.4.2018.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 259/2017, publicado em 15.5.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 22.5.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Juliane Karen Caccia Gambatti, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Ivinhema, para o cargo de odontólogo, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12534/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16531/2014
PROTOCOLO: 1548838
ÓRGÃO: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1234/2013

CONTRATADA: POLLO HOSPITALAR LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2013–ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2013

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM

VALOR: R\$ 35.278,28

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da Nota de Empenho n. 1234/2013 (2ª fase), formalizada pelo Município de Sidrolândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Pollo Hospitalar Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7180/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11648/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de material de enfermagem para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 35.278,28 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFS – 4975/2021 pela irregularidade da formalização da nota de empenho e pela regularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12329/2021, opinando pela irregularidade da formalização da nota de empenho, pela regularidade da sua execução, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se que constam documentos comprobatórios relativos à prestação de contas da contratação e necessários ao exame deste Tribunal de Contas, observadas as exigências constantes na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A nota de empenho foi o instrumento hábil utilizado em substituição ao termo de contratação, conforme previsto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e a sua formalização e teor obedeceram ao art. 61 da Lei n. 8.666/93. No entanto, a sua publicação, exigida no parágrafo único deste dispositivo legal, não restou comprovada nos autos.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou a liquidação da despesa, na forma prevista na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, conforme resumidamente apresentado abaixo:

Valor empenhado R\$ 35.278,28

Anulação de empenho R\$ 21.210,34

Total empenhado R\$ 14.067,94

Notas fiscais R\$ 14.067,94

Ordens de pagamento R\$ 14.067,94

O responsável foi regimentalmente intimado quanto à impropriedade constatada, quando veio aos autos, e apresentou suas justificativas alegando que a lei não especifica a obrigatoriedade da publicação da nota de empenho.

A bem da verdade, é equivocada esse entendimento apresentado pelo responsável, pois a lei não cita o termo 'nota de empenho', mas sim o termo 'instrumento de contrato', e à nota de empenho, enquanto instrumento substitutivo do contrato, deve-se dar a publicidade de que trata o dispositivo legal, art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No entanto, a falta de publicidade ora constatada não invalida a contratação, como parece seguir essa linha de raciocínio o magistério de Marçal Justen Filho:

“A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.”

Conclui-se, assim, que a ausência da publicação da nota de empenho, como ora verificada, por si só, não macula a essência da contratação, tampouco acarreta a resolução da obrigação contratual, apenas contaminando a sua eficácia, ou seja, os prazos ficam suspensos até que a publicação seja efetivada.

No caso em apreço, com o encerramento da contratação, a determinação ao gestor responsável para que tome providências no sentido de realizar a publicação já não é mais possível, sendo conveniente, apenas, que seja recomendado ao atual gestor para que observe com rigor a exigência legal de publicação dos instrumentos de contrato, inclusive dos seus substitutivos.

Desta forma, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na formalização da contratação e na execução do objeto contratado foram regulares, com ressalva devido à impropriedade de ordem formal detectada, deixando de aplicar-lhe multa por não se verificar dolo ou má-fé, mas, apenas, um entendimento equivocado da exigência constante no dispositivo legal.

Pelo exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1234/2013, formalizada pelo Município de Sidrolândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Pollo Hospitalar Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12024/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16053/2017

PROTOCOLO: 1835285

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: 1. NELSON BARBOSA TAVARES - 2. ROBSON FUKUDA

CARGO: 1. SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE - 2. ORDENADOR DE DESPESAS NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 2155/2017

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMPRESA: MASTERS MEDICAL INC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE PACIENTES EM CONTINUIDADE DE TRATAMENTO - CL 2316/16CAFE/SES/MS.

VALOR INICIAL: R\$ 154.719,18

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Empenho n. 2155/2017, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Masters Medical Inc., tendo como objeto aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial em favor de pacientes em continuidade de tratamento - CL 2316/16CAFE/SES/MS.

O processo de dispensa de licitação nº 27/004.108/2016 e a formalização do empenho nº 2017NE002155, já foram objeto de análise, conforme Deliberação Acórdão AC01 - 1922/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 9736/2021** (pç. 27, fls.156-160), nos seguintes termos: **Regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº 2017NE002155, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b", do inciso IV, do art. 124, do Regimento Interno. (Destakes originais)**

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12384/2021** (pç.29, fls. 162-163), opinando pelo seguinte julgamento:

- I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Empenho n. 2017NE002155, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n. 98/2018;
- II- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Empenho n. 2155/2017, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Masters Medical Inc., nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, nos seguintes moldes (pç. 27, fl. 156-160):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 154.719,18
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 154.719,18
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ - 25.878,68
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R\$ 128.840,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 128.840,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 128.840,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 128.840,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. (pç. 12, fl. 47) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Empenho n. 2155/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Masters Medical Inc.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12117/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3766/2019**PROTOCOLO:** 1969327**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS**JURISDICIONADO:** CLAUDIO OSORIO MACHADO**CARGO:** SUPERINTENDENTE**TIPO DE PROCESSO:** EMPENHO N. 15556/2018**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO**EMPRESA:** BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CUMPRIMENTO DA AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE TAISA MARA ALVES DE FREITAS**VALOR INICIAL:** R\$ 115.486,15**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da execução financeira da **Nota de Empenho de Despesa n. 15556/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica LTDA, tendo como objeto a aquisição de medicamentos em cumprimento da ação judicial, em favor de Taisa Mara Alves de Freitas.

Quanto a Dispensa de Licitação n. 00/2018 e a formalização do Empenho nº 15556/2018, observo que estes já foram declarados regulares na **Decisão Singular n. 2097/2020** (peça n. 26, fls. 150-152).

Ao examinar os documentos dos autos a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 8368/2021** (pç. 29, fls.155-158), nos seguintes termos:

a) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº 15556/2018, emitido pelo Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) em favor da empresa BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ Nº 56.998.982/0001-07), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b”, do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12516/2021** (pç. 31, fls. 160-161), opinando pela regularidade da execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 15556/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 29, fls. 156):

Resumo Total da Execução

VALOR DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA	R\$ 115.486,15
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 115.486,15
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 115.486,15
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 115.486,15

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 15556/2018, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em benefício da empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 015/2022, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor, **ALUISIO JOSE PEREIRA, matrícula 3038**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, do Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro, Patrícia Sarmento dos Santos, no interstício de 10/01/2022 à 08/02/2022, em razão do afastamento legal do titular, **ANDRE EUSTAQUIO BUZETTI DE SA, matrícula 2978**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 016/2022, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas, para exercerem as funções de gestora e fiscal durante toda a vigência do seguinte convênio, com efeitos a contar a 16/11/2021, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CO/0591/2021.

Empresa e CNPJ: CIB Consultoria Administração e Participações S/A 07.271.850/0001-73

Objeto: Disponibilização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul à CIB Consultoria Administração e Participações S/A, de local físico, provisório, em sua sede e em outras dependências operacionais, de modo que possa nesses locais promover a divulgação, oferta e contratação do Cartão de loja Vuon Card aos servidores que assim desejarem.

Gestor: Elaine Gois dos Santos Gianotto, matrícula 2572.

Fiscal Técnico e Administrativo: Luciana Barbosa Rocha Guerra, matrícula 2649.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 017/2022, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 04/11/2021, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0380/2021

Empresa e CNPJ: D D Limpe Dedetizadora Ltda 09.642.212/0001-47

Contrato nº: 010/2021

Objeto: Contratação de empresa especialidade na execução de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 018/2022, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
728	Maria Aparecida dos Santos Sobrinho	TCCE-600	16/12/2021 à 14/01/2022
17	Carlos Alberto Correa de Souza	TCCE-600	10/12/2021 à 07/02/2022

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 019/2022, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2341	Marcello Leite dos Santos	TCAS-203	14/12/2021 à 17/12/2021
2721	Larissa Ferreira da Silva	TCAS-205	14/12/2021 à 17/12/2021

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 020/2022, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 05/01/2022 à 05/03/2022, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portarias "P" n.ºs 012/2021, 013/2021, e 014/2021, de 10 de janeiro de 2022, publicadas no DOE nº 3027 de 11 de janeiro de 2022.

ONDE SE LÊ: "...PORTARIA 'P' Nº 012/2021..."

LEIA-SE: "...PORTARIA 'P' Nº 012/2022...";

ONDE SE LÊ: "...PORTARIA 'P' Nº 013/2021..."

LEIA-SE: "...PORTARIA 'P' Nº 013/2022...";

ONDE SE LÊ: "...PORTARIA 'P' Nº 014/2021..."

LEIA-SE: "...PORTARIA 'P' Nº 014/2022...";

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1007/2021
CONTRATO Nº 029/2021
PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Curso Loureiro Ltda - ME

OBJETO: Ajuste ao contrato nº 029/2021, assinado entre as partes em 17 de dezembro de 2021, conforme segue:

Onde se lê: Instituto Brasileiro de Governança Pública – IBGP

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do Contrato original.

Leia-se: Curso Loureiro Ltda - ME

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Carlos Augusto Lins Brito da Silva.

DATA: 11 de janeiro de 2022.

**PROCESSO TC-CO/0833/2020
CONVÊNIO 001/2021
1º TERMO DE APOSTILAMENTO**

PARTES: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

OBJETO: Reclassificação da Dotação Orçamentária prevista na cláusula décima primeira do Convênio nº 001/2021, para o exercício de 2022, a natureza de despesa detalhada será: Unidade Orçamentária 3101; da Funcional Programática 10.03101.01.032.0002.2011.0001; do elemento de Despesa 3.3.9.0.39.65 – Serviços de Apoio ao Ensino, para o exercício vigente. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do Convênio.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves

DATA: 10 de janeiro de 2022.

Abertura de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2022
PROCESSO TC-CP0742/2021**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, cujo objeto Aquisição de veículo novo, Picape, 4x4, cabine dupla, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0742/2021**.

- 1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados dela Portaria “P” n. 619/2021.
- 1.2** Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e Decreto 3555/200, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decretos e Nº 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e Decretos Estaduais nº 12.683/2008 e 15.327/2019.
- 1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 25 de janeiro de 2022, às 09:00 horas**, na sala da ESCOEX – Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.
- 1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.
- 1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2022.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro